



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL NA PRR-3ª REGIÃO

**VOTO nº 5.277/2018/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO**

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.011.000027/2018-77

Interessado: Ricardo Ferreira de Souza

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura - PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

**NOTÍCIA DE FATO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.**

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir da representação de Ricardo Ferreira de Souza, dando conta do descumprimento de decisão judicial pelo Ministério da Saúde, que determinou o fornecimento do medicamento SOLIRIS – Eculizumabe para tratamento da doença Hemoglobulinúria Paroxística Noturna (HPN), medicamento de fabricação norte-americana, de alto custo e ainda não aprovado pela ANVISA.
2. Distribuído o procedimento ao Excelentíssimo Procurador da República, Doutor Kleber Marcel Uemura, foi proferido despacho de indeferimento liminar de instauração de inquérito civil, sob os seguintes fundamentos:

Eis o relato do caso.

De início, impende realizar uma breve digressão acerca das atribuições do Ministério Público. Normativamente, o Ministério Público é definido como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>1</sup> (art. 127, caput, CR/88; art. 1º, LC nº 75/93; art. 1º, Lei nº 8.625/93). A tutela coletiva ministerial adstringe-se à defesa dos direitos coletivos lato sensu e dos direitos individuais indisponíveis, notadamente por meio do ajuizamento de ações civis públicas. Aliás, o art. 15, caput, da LC nº 75/93, dispõe explicitamente que “é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados”.

Sem prejuízo da legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direitos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF)<sup>2</sup>, a promoção e a defesa dos direitos eminentemente individuais cabem aos advogados (art. 133, CR/88) e à Defensoria Pública, no caso dos necessitados (art. 134, CR/88). No caso em comento, o próprio noticiante informou que o medicamento em tela (cuja interrupção no fornecimento está sendo noticiada) foi obtido em razão de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0073394-06.2013.401.3400. Trata-se, portanto, de questão com contornos individuais já devidamente submetida ao Poder Judiciário. Noticia-se, tão somente, o descumprimento da decisão judicial, na medida em que houve interrupção no fornecimento da medicação, incumbindo ao representante levar o fato ao

conhecimento do magistrado que proferiu a decisão e, perante ele, elaborar os requerimentos em face do descumprimento. Entende o signatário que o próprio juiz natural deve se encarregar de velar pelo cumprimento das decisões judiciais nos casos concretos, socorrendo-se de diversas medidas previstas na legislação de regência (por exemplo, art. 300 e seguintes e art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil). O fato deverá, portanto, ser noticiado nos autos de nº 0073394-06.2013.401.3400, para que sejam adotadas as providências cabíveis (o que permitirá não apenas a celeridade na solução do problema enfrentado pelo representante, mas, especialmente, a imposição de penalidades – ante a possibilidade de aplicação das astreintes – para que a decisão judicial não mais seja descumprida). Assim, considerando que o tratamento de que necessita o paciente já está assegurado em razão de decisão judicial e que não se vislumbra, neste feito, a presença de interesses metaindividuais a serem defendidos pelo órgão ministerial, é o caso de se aplicar o art. 5º-A da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que dispõe: Art. 5º-A. Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de instauração de inquérito civil, com base no art. 5º, caput, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, e no art. 4º, II, da Resolução nº 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 5º-A, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Ciente do despacho de indeferimento liminar, a representante ofereceu recurso alegando que o descumprimento é sistemático por parte do Ministério da Saúde, prejudicando mais de 500 pacientes.

4. Diante do recurso interposto, o Excelentíssimo Procurador da República oficiante ofereceu pedido de arquivamento do feito:

Prefacialmente, cumpre destacar que, em seu recurso, o Sr. Ricardo Ferreira, narrando seu estado de saúde e as circunstâncias em que o medicamento Soliris (Eculizumabe) lhe passou a ser fornecido, requereu a esta Instituição que se faça “valer a decisão do excelentíssimo juiz federal Carlos Eduardo Castro Martins, o qual julgou procedente minha tutela de urgência bem como minha necessidade de receber minha medicação, medicação esta que só pode ser adquirida pela união através do Ministério da Saúde”.

Como aduzido na decisão que indeferiu a instauração de inquérito civil, o descumprimento de uma decisão judicial deverá ser noticiado ao magistrado que proferiu essa decisão para que se encarregue de adotar providências (meios coercitivos) que deem efetividade ao comando judicial. Destaque-se que a decisão de indeferimento proferida pelo signatário não significa que o Parquet federal discorda da manutenção no fornecimento do fármaco “Soliris” ao noticiante, juízo de valor esse que só poderia ser proferido pelo promotor natural do feito, no âmbito da ação judicial nº 0073394-06.2013.401.3400, atuando o órgão ministerial como custos legis. O indeferimento de instauração de inquérito civil apenas reconheceu que, já tendo sido a causa judicializada e noticiando o representante tão somente o descumprimento de decisão judicial, caberia a ele requerer, no processo que tramita perante o Poder Judiciário, a imposição de medidas que fizessem o Ministério da Saúde atender, o mais rapidamente possível, ao comando judicial, restabelecendo o fornecimento do medicamento. Ora, diante da notícia de descumprimento de uma decisão judicial, o Ministério Público poderia adotar providências para investigar um possível ato de improbidade ou mesmo um crime de desobediência (medidas essas que não assegurariam, necessariamente, o cumprimento da decisão judicial). Quanto à prática de um suposto ato de improbidade, cumpre destacar que não haveria, em um primeiro momento, elementos indicativos dessa prática, tendo em vista a informação, datada de 08/01/2018, de processo de compra em andamento, no âmbito do Ministério da Saúde, para aquisição da medicação a ser fornecida ao Sr. Ricardo Ferreira. Não se vislumbrou, inicialmente, o descumprimento intencional da decisão judicial. Outrossim, havendo, nos autos da ação judicial nº 0073394-06.2013.401.3400, indícios de uma conduta ímproba, decorrente do descumprimento injustificado do comando judicial, certamente o magistrado que conduz o caso noticiaria o fato ao Ministério Público Federal no Distrito Federal, para adoção das providências cabíveis.

Por outro lado, quanto a um possível crime de desobediência, temos que os Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que o fato é atípico quando há meios coercitivos, tais

como multas (astreintes), para assegurar o cumprimento da decisão judicial. Vejamos precedentes nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. ATIPICIDADE. I - Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, "[...] O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual" (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016). II - A jurisprudência do STJ e do STF têm por consolidada a aplicação dessa orientação ao delito previsto no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67. A respeito e em casos análogos aos dos autos, ou seja, em que se imputou a Prefeito a conduta prevista no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67 por descumprimento de liminar em ação civil pública ou madamental, para o qual a autoridade judicial estipulara multa diária, destaca-se precedentes dessa col. Corte Superior e do Pleno do Supremo Tribunal Federal: HC 92.655/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25/02/2008; HC 68.144/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/06/2007; Inq 3155, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 11/10/2011. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201702488430 – Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - DJE DATA:18/12/2017) - grifos nossos. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ("ASTREINTE"), SE DESRESPEITADA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA EM SEDE CAUTELAR - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL E CONSEQUENTE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO - ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. - Não se reveste de tipicidade penal - descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) - a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária ("astreinte") fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência. (STF - HC 86254 – Relator(a) CELSO DE MELLO - DJ 25.10.2005) – grifos nossos Ante todo o exposto, não sendo apresentados, pelo recorrente, quaisquer fatos novos capazes de modificar o entendimento do signatário, mantém-se o indeferimento de instauração de inquérito civil, pelos fundamentos já delineados às fls. 35/38. Diante da previsão contida no § 2º do art. 5º-A da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no § 3º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a remessa dos autos ao eg. NAOP da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso apresentado pelo noticiante.

5. O descumprimento parcial da decisão judicial (porque o representante alega ter recebido o medicamento, embora em quantidade inferior à necessária) já foi noticiado ao Juízo competente, que adotou as medidas cabíveis a fim de garantir o cumprimento da medida liminar. Bastante a fundamentação, voto pelo indeferimento do recurso e pela homologação do arquivamento. À apreciação do Colegiado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

**MARCELA MORAES PEIXOTO**  
Procuradora Regional da República  
Membro do NAOP/PFDC/PRR3R